



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 518/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0230/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa alterar o artigo 2º e revogar o inciso I do artigo 7º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com a finalidade de possibilitar que pessoa viva possa ser homenageada tendo o seu nome emprestado à denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Às fls. 28/30 consta o pedido de informações encaminhado por esta Comissão em atendimento ao requerimento do nobre Vereador Floriano Pesaro e às fls. 31/36 encontram-se juntadas as informações prestadas pelo Executivo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições de prosseguir em tramitação.

Isso porque, ao pretender extinguir a vedação contida no art. 2º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 - que impossibilita a denominação de vias e logradouros públicos com nome de pessoa viva - está o projeto instituindo medida que confronta com princípios de nossa Constituição Federal.

Com efeito, é cediço que a atuação da Administração Pública há que ser pautada pela observância dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal que estabelece, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Acerca da relevância de que se revestem os princípios constitucionais, cabe trazer à colação lição do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 5ª ed. 1994, p. 477) para quem a desatenção a um princípio "é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a segurança reforçada".

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre observar que a análise do presente projeto encontra-se atrelada à análise dos princípios supracitados e que regem o agir do homem público.

A presente propositura visa possibilitar a atribuição de nome de pessoa viva à denominação de vias e logradouros, bens públicos municipais. Segundo as informações prestadas pelo Executivo, tal alteração contraria o interesse público uma vez que "a proposta de homenagear personalidade viva traz risco considerável ao Poder Público, pois personalidades cuja biografia exemplar e conduta pregressa recomendam o emprego do próprio nome em logradouro público podem, ainda, realizar atos capazes de suscitar a revogação da homenagem que lhes foi prestada. Possibilidade que traria transtornos à população e a Municipalidade, que teria de enfrentar a desconfortável decisão de manter o nome do logradouro ou substituí-lo".

Cabe considerar ainda que o pretendido pelo presente projeto contraria também o princípio constitucional da impessoalidade.

Nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO. PROMOÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. APÉLAÇÃO. DESPROVIMENTO. A denominação de prédio público municipal com o nome do prefeito ou de seus correligionários ofende os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, além do § 1º do art. 37 da Constituição Federal. (Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em decisão unânime de sua 2ª Câmara Cível, nos autos da Apelação Cível n. 2002.007.299-1).

AÇÃO POPULAR - FÓRUM - NOME - HOMENAGEM A PESSOA VIVA - PLACA - CONFECÇÃO - CUSTEAMENTO - ERÁRIO MUNICIPAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI MAIOR. A nova ordem jurídica inaugurada com o advento da Constituição Federal de 1988 não se coaduna com homenagens a pessoas públicas ainda viva, caracterizadoras de indevida promoção pessoal e por isso ofensivas ao princípio constitucional da impessoalidade (TJMG, AC N. 000.152.056-9/00).

Ante o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/04/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

Ari Friedenbach - PROS (Relator)

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB (contrário)

David Soares - PSD (contrário)

Eduardo Tuma - PSDB (contrário)

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM (contrário)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/04/2015, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.